



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13618.720067/2014-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.154 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente ANDRE LUIZ COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para lançar despesas ou excluir dependentes, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/48):

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 33 a 38), relativa ao ano-calendário de 2012, sendo apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valor (R\$)
IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	1.269,22
Multa de Ofício (75%)	951,91
Juros de Mora	105,47
Valor do Crédito Tributário Apurado	2.326,60

2. Anteriormente, o interessado havia declarado imposto a restituir no valor de R\$ 138,71 (fl. 36).

3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 35), referido lançamento decorreu da seguinte infração:

“(…)

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****18.580,13, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.
Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****19,61.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
06.461.142/0001-70 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO (ATIVA)						
072.022.338-90	10.786,11	0,00	10.786,11		19,61	0,00
18.129.191/0001-77 - MUNICIPIO DE UNAI (ATIVA)						
072.022.338-90	8.146,26	0,00	8.146,26		0,00	0,00
71.148.668/0001-75 - PRIMAVIA VEICULOS LTDA (ATIVA)						
072.022.338-90	1.648,77	0,00	1.648,77		0,00	0,00

(…)” (imagem de texto retirada da notificação de lançamento)

4. Devidamente cientificado em 13 de março de 2014 (fl. 43), o contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 a 4), em 31 de março de 2014, com fundamento nas alegações a seguir:

“(…)”

Que o digno Auditor que revisou o lançamento concluiu que houve OMISSÃO DE RENDIMENTOS do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, os quais foram recebidos pela esposa MARCIA REGINA MAGALHÃES, inscrita no CPF sob o número 072.022.336-90. Rendimentos estes recebidos de: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais (R\$10.786,11); Município de Unai (R\$6.145,26) e Primavia Veículos (R\$1.648,77), o que resultou no lançamento de imposto de renda suplementar, acrescido de multa de ofício e juros moratórios no montante de R\$2.326,60 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), enquadrando o lançamento nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, do decreto nº 3.000/99-RIR/99.

Improcede todavia o lançamento.

O Impugnante é agente penitenciário, que não possui nenhum conhecimento tributário e recorreu aos serviços de amigo para confeccionar sua declaração de rendimentos. Ao confeccionar a declaração constou-se equivocadamente a esposa como dependente, quando aquela possui rendimentos tributáveis, embora estes estivessem abaixo do limite de obrigatoriedade de apresentação de declaração.

É certo que os rendimentos percebidos pelos dependentes deverão ser adicionados aos rendimentos do declarante. Más é certo também que o regime de tributação brasileiro pauta-se sempre pela opção menos gravosa para o contribuinte, além do que deve-se levar em consideração a ocorrência de erro de fato.

O caso em questão será menos gravoso ao impugnante que se retire a esposa da relação de dependentes, o que resultará na tributação apenas do valor deduzido a título de 01 dependente, já que não houve outras deduções relacionadas à esta.

O Sistema de recepção e processamento de declarações disponível na internet, certamente foi elaborado levando-se em consideração a situação menos gravosa ao contribuinte. Tanto é que aceitou a entrega de declaração em nome da dependente declarada, conforme faz prova declaração e recibo em anexo.

O erro na informação da esposa como dependente é evidente, vez que a inclusão de seu nome na relação de dependentes em nada mudaria no resultado da declaração, vez que este já iria restituir o montante integral do imposto de renda retido na fonte.

Mas há mais: Constatou-se equivocadamente também o rendimento recebido acumuladamente tributado como "ajuste", quando não havia qualquer tributação se tivesse optado pela tributação exclusiva na fonte, assim de igual modo o erro prejudica o impugnante, caso seja mantido rendimento da dependente declarada indevidamente. É que mesmo declarando errado o rendimento recebido acumuladamente o resultado da declaração seria o mesmo.

Assim, considerando que houve um erro material o qual resultou no lançamento mais gravoso ao impugnante, e que já foi entregue declaração em nome da dependente declarada indevidamente, o lançamento não merece ser mantido.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela improcedência do lançamento, vez que por disposição legal, pelo que o impugnante requer seja o mesmo cancelado, restituindo-se o montante de R\$138,71, conforme demonstrado, por ser de direito.

(...)” (imagem de texto retirada da peça impugnatória)

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.
INADMISSIBILIDADE.

Perante a legislação tributária, é inadmissível a retificação da declaração de ajuste para alterar matéria tributável após o início do procedimento fiscal e a consequente exclusão da espontaneidade do sujeito passivo.

Cientificado da decisão, em 17/03/2015 (fls. 53/54), o contribuinte, em 16/04/2015, via postal (fls. 73/74), interpôs recurso voluntário (fls. 55/58), repisando as alegações da peça impugnatória, alegando que declarou equivocadamente sua esposa como dependente, contudo não informou os rendimentos por ela recebidos porquanto abaixo do limite de obrigatoriedade de apresentação da declaração de ajuste, calhando, diante do erro material cometido, a sua exclusão da relação de dependência, por lhe ser menos gravoso, devendo a tributação incidir apenas sobre os rendimentos por ele recebidos. Alega também que apesar da declaração de ajuste de sua esposa ter sido entregue fora do prazo e após o início do procedimento fiscal, a autuação não pode ser levada a efeito, diante da comprovada ocorrência de erro de fato. Registra ainda que parte de seus rendimentos foram acumuladamente e tributado como ajuste, quando o correto seria a tributação exclusiva na fonte. Requer, ao final, ante a demonstração do erro material cometido, o cancelamento do lançamento fiscal, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 59/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 18.580,13 com IRRF de R\$ 19,61, recebidos por sua esposa/dependente declarada, Márcia Regina Magalhães, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, mediante retificação da DAA/2013.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 44/48) e atendo-se às informações lançadas na autuação (fls. 33/37), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em requerer a retificação da DAA para excluir da relação de dependência sua esposa, Márcia Regina Magalhães, **que por sua vez apresentou DAA própria após o início do procedimento fiscal** e, por conseguinte, o afastamento da infração apurada pela ausência de declaração dos rendimentos por elas recebidos, aliado fato de que, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 2.109,35, optou o contribuinte pelo ajuste anual (fls. 23/28), **cujas opções são irretratáveis** ao teor do art. 12-A, § 5º da Lei nº 7.713/88 – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor proferido (fls. 47/48), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

6. A lide se restringe à omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 11.298,40, recebidos pela dependente Marcia Regina Magalhães. Em sua impugnação, **o contribuinte pleiteia exclusão da dependente alegando que a declarou equivocadamente e que o sistema de processamento aceitou a declaração em nome da dependente.**

7. Nessas condições, observa-se que o pleito contido na peça impugnatória, obviamente formulado **após a ciência do lançamento, representa pedido de retificação da declaração de ajuste.** Entretanto, tal retificação é inadmissível perante a legislação tributária, em vista do início do procedimento fiscal e a consequente exclusão da espontaneidade do sujeito passivo. A esse respeito, confira-se o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, informa ser inadmissível a apresentação de declaração retificadora durante o procedimento fiscal ou após ciência do lançamento:

7.1 Quanto à declaração apresentada em nome da dependente em questão, verifica-se que a data de transmissão (26/03/2014 - fl. 10) **é posterior a ciência do lançamento (13/03/2014 - fl.43).** Sendo assim, a **dependente não se encontrava juridicamente apta a realizar alterações na matéria tributável,** uma vez que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade também dos demais envolvidos nas infrações, independentemente de intimação, a teor do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235:

(...)

7.2 Dessa forma, **referida declaração não produz efeitos jurídicos no presente caso.**

8. Por fim, quanto aos rendimentos acumulados mencionados pela defesa, constata-se que o contribuinte expressamente **optou pela tributação no ajuste anual, conforme fl. 25, também não sendo passível de retificação.**

9. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário lançado de ofício, com juros atualizados nos termos da legislação de regência.

Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pelas fontes pagadoras, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – decorrente da ausência de

declaração no ano-calendário de 2012 dos rendimentos recebidos por sua esposa/dependente declarada, no valor total de R\$ 18.580,13 com IRRF de R\$ 19,61 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto ao pedido de retificação da DAA/2013 para excluir a esposa/dependente indevidamente declarada, **incluídas na DAA por livre opção do Recorrente**, vale salientar que o presente recurso **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de usurpação de competência e supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Não obstante, e corroborando a correção da decisão recorrida, cabe salientar que a apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 7 do Acórdão n.º 2003-005.154 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13618.720067/2014-61